



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303885

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0031181-82.2024.8.26.0000

Relator(a): MARCIA MONASSI

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Ivan Matheus de Vaz Gonçalves**, fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição da r. sentença prolatada no âmbito da ação penal nº. 1588181-41.2022.8.26.0224 (fls. 290/293 dos autos originários), cujo trânsito em julgado ocorreu em 13 de abril de 2023 (fls. 296 da origem), que condenou o ora peticionário ao cumprimento de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 3 (três) dias-multa, no piso mínimo, por infração art. 157, § 3º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Pugna o peticionário pela absolvição por insuficiência probatória.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Vanderley Peres



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Moreira, manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 50/54).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

De acordo com os arts. 621 e 622 do Código de Processo Penal, a Revisão Criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas seguintes hipóteses: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Tecidas essas considerações, verifica-se, *in casu*, que a ação revisional fundamenta sua insurgência na contrariedade da lei penal ou à evidência dos autos.

No entanto, em que pese as alegações do autor, não se vislumbra a ocorrência de decisão contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, visto que a sentença está lastreada em amplo conjunto probatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amealhado aos autos principais (boletim de ocorrência de fls. 4/6, auto de exibição, apreensão, entrega de fls. 13, laudo de fls. 281/283), bem como na prova testemunhal, que foi uníssona em confirmar a prática do delito de latrocínio.

Na fase inquisitiva, o réu foi indiciado indiretamente.

Em juízo, afirmou que, antes dos fatos, o ofendido o procurou para encomendar a morte de sua esposa ou de um parente dela, entregando-lhe uma arma de fogo para esse fim. Declarou que recusou a proposta, o que teria motivado a vítima a solicitar a devolução da arma. Disse que se desentendeu com o ofendido e aceitou ficar com a arma para praticar outros crimes. Relatou que foi atacado pela vítima, momento em que fechou os olhos e efetuou os disparos. Afirmou que pegou carona com um conhecido que estava nas proximidades.

Os policiais militares Ezequiel Campioto Belli e Gabriel Souza Barbosa de Oliveira Silva afirmaram, em ambas as etapas persecutórias, que foram acionados para atendimento de ocorrência envolvendo disparo de arma de fogo. Explicaram que, no local dos fatos, encontraram a vítima, que apresentava ferimentos causados por disparos de arma de fogo nas mãos, nádegas, pé, abdômen, além de escoriações resultantes de golpes de pauladas e pedradas na cabeça e corpo.

A vítima Rafael reconheceu o acusado nas duas fases em que foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ouvida. Relatou que, enquanto conduzia seu automóvel foi abordada pelo réu, que entrou no veículo armado e ordenou que dirigisse por cerca de dez minutos. Esclareceu que, após entregar a chave do automóvel, foi atingido por um disparo na mão. Mencionou que entrou em luta corporal com o acusado, ouvindo outros quatro disparos. Disse que dois comparsas se juntaram ao réu e foi golpeado com um pedaço de madeira. Ressaltou que os assaltantes subtraíram seu celular, óculos e R\$400,00. Asseverou que os indivíduos não conseguiram levar o veículo. Afirmou que não conhecia o réu, mas reconheceu seus comparsas, por já ter efetuado negócios com eles no passado. Explicou que moradores da região acionaram a polícia.

Os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa têm, na palavra da vítima, a viga mestra. Todavia, a declaração do ofendido não se isenta dos requisitos de verossimilhança, coerência e plausibilidade, de modo que o relato da vítima dispõe de valor exponencial, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-lo.

No caso em apreço, na fase policial e em juízo, a vítima apresentou versões coerentes e harmônicas entre si, relatando pormenorizadamente a dinâmica do crime.

Por oportuno, anoto que não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “o depoimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não se vislumbra qualquer razão para se crer que tais testemunhas pretendiam incriminar gratuitamente o réu. Igualmente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, que se mostram coerentes e uniformes.

Embora o apelante sustente que conhecia a vítima, não foram apresentados nos autos elementos suficientes para comprovar tal afirmação, conforme lhe competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Frise-se que o ofendido foi enfático ao afirmar que não conhecia o peticionário.

O fato de o veículo da vítima estar registrado em nome de terceiro ou de seu envolvimento em outros crimes não altera o deslinde da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nítido ficou que o réu agiu com o propósito de tirar a vida da vítima, uma vez que efetuou contra ela múltiplos disparos de arma de fogo.

Durante a empreitada delitiva, os criminosos empregaram extrema violência contra o ofendido, da qual somente não resultou morte por circunstâncias alheias às suas vontades.

Embora o réu tenha alegado desentendimentos com a vítima, restou comprovada a subtração dos bens e a tentativa de homicídio. Portanto, a condenação do peticionário pelo crime de tentativa de latrocínio era providência que se impunha, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação.

Reputo, pois, que inexiste contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, na hipótese.

Note-se que a Defesa não trouxe qualquer elemento novo que destoe daqueles anteriormente constantes na demanda original.

Nesse cenário, constata-se que o pedido revisional é mera renovação da pretensão de reanálise de todo conjunto fático probatório, outrora postulado em favor do réu, o que é incabível neste momento.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022.) (g.n)

Neste sentido também é a lição de Julio Fabbrini Mirabete¹, de

¹ Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Posto isso, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora